

AO JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR/BAHIA

TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA

CONCURSO DE CREDORES

ART. 189-A, DA LEI Nº. 11.101/2005

Recuperação Judicial nº. 8018852-44.2025.8.05.0001

DAYUBE MAJDALANI SERVIÇOS DE ESTÉTICA LTDA. – em recuperação judicial (“SD Barra” ou “Recuperanda”), devidamente qualificada nos autos do processo de recuperação judicial assentado sob o número acima epigrafado, por intermédio dos seus advogados abaixo assinados, com endereço profissional constante no rodapé, onde recebem intimações, notificações e demais expedientes judiciais, e endereço eletrônico: contato@fgladvogados.com.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 6º, III, e § 4º, e 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005 (“LREF”), e artigo 300, do Código de Processo Civil (“CPC”), apresentar manifestação, com base nas razões fáticas e fundamentos jurídicos adiante minudenciados, para, ao final, requerer as providências acatelasórias que seguem.

O deferimento do processamento da recuperação judicial da *SD Barra* (*id.* 490297358), juntamente a outras medidas já deferidas por este *DD. Juízo* (*id.* 492698248), veio para atender aos anseios da LREF, sobretudo no que concerne a garantir a superação da crise econômico-financeira, os interesses da coletividade de credores e a continuidade das operações.

Paradoxalmente, no entanto, a conduta de um credor específico passou a ameaçar as atividades desenvolvidas pela Recuperanda, o que obviamente infringe a regularidade do procedimento, as medidas cautelares já determinadas e o espírito de preservação da empresa fomentado pela LREF.

No ponto, o Banco do Brasil S/A (“Banco” ou “BB”), de forma totalmente abrupta e ignorando as medidas cautelares deferidas por este Juízo no processo de recuperação, **promoveu a excussão de valores da conta bancária da Recuperanda, efetivando uma deliberada e arbitrária amortização do seu crédito sujeito à RJ**, conforme evidencia o extrato anexo (**Doc. 01 – em sigilo**).

A situação, portanto, é grave e premente. O impacto da perda arbitrária dos seus recursos, por si só, já se revela devastador, uma vez que seria inviabilizado o exercício das atividades empresariais da *SD Barra*. O colapso das atividades da Recuperanda – que já se demonstrou ser plenamente evitável – se tornaria então irremediável.

É indispensável e urgente, pois, que sejam reafirmados os provimentos acautelatórios já deferidos pelo *DD*. Juízo por ocasião da decisão inaugural (*id. 490297358*), direcionando-os, especificamente, ao credor referenciado.

A propósito, veja-se que mesmo após devidamente cientificado do presente procedimento, o Banco do Brasil, de forma deliberada, realizou a retenção, amortização e o débito compulsório de parte do valor total do seu crédito:

04/07/2025	13128	338508569000571	BB GIRO PRONAMPE	14.908,45 (-)
04/07/2025	13113	841851100259237	Tarifa Pix Enviado	
			Tar. agrupadas - ocorrência 04/07/2025	47,12 (-)

Figura 01 – Débito Compulsório Banco do Brasil (*extraído do extrato bancário da Recuperanda – Doc. 01*)

Nessa ordem é que o *BB* se apropriou indevidamente da quantia de **R\$ 14.908,45 (quatorze mil, novecentos e oito reais, e quarenta e cinco centavos)** em conta corrente da Recuperanda, após o deferimento da RJ, sem sequer precisar ajuizar uma medida judicial.

Não pairam dúvidas acerca da absoluta impossibilidade de o Banco do Brasil realizar descontos, amortizações e compensações dos valores devidos na conta bancária da *SD Barra* após o deferimento do processamento desta recuperação judicial.

Isso porque, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, apenas o Juízo do procedimento é competente para decidir acerca de atos de excussão patrimonial da Recuperanda, independentemente da sua origem, conforme entendimento consolidado pelo C. STJ¹.

Esse entendimento decorre, em especial, da nova sistemática legal introduzida pela Lei nº. 14.112/2020, segundo a qual compete ao Juízo recuperacional o exercício de resguardar os ativos relevantes à manutenção das atividades da empresa, *in verbis*:

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Sabe-se que uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, todos os créditos a ela sujeitos deverão observar obrigatoriamente a paridade entre os credores, ou seja, a execução concursal/coletiva dos valores de acordo com o quanto previsto na Lei de Recuperação e Falência ou, especificamente, no Plano de Reestruturação da empresa.

¹ AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Orienta-se a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que cabe ao juízo da recuperação judicial apreciar os atos constitutivos sobre o patrimônio da empresa, evitando que juízo diverso prejudique o concurso universal de credores. (...) (REsp. STJ, 4ª T., AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.848.471/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 14.2.2022, DJe 17.2.2022); AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. STAY PERIOD. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE GRÃOS ARRESTATOS. PENHOR. DIREITO REAL DE GARANTIA. COMPETÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. [...] 4. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. [...] (AgInt no EDcl no REsp nº 1.954.239, relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 25.04.2022).

Logo, não pode o Banco do Brasil – e tampouco quaisquer outros credores – realizar retenções de valores nas contas bancárias da Recuperanda, retomar quantias eventualmente já disponibilizadas por força das operações de linhas de crédito e/ou adotar medidas compulsórias de excussão patrimonial destinadas a satisfazer antecipadamente possíveis parcelas em aberto.

Assim é que o débito de valores realizado pelo *BB* na conta bancária da Recuperanda deve ser analisado – e prontamente rechaçado por este *DD. Juízo* – à luz dos princípios da conservação e maximização dos ativos da *SD Barra*. Tal princípio, norteador da atividade empresarial, caminha *pari passu* com a viabilidade de seu soerguimento, na medida em que os ativos da empresa devem ser sempre preservados e valorizados, mormente por esta se encontrar em processo de recuperação judicial.

No final do dia, Excelência, trata-se de um juízo de ponderação de valores, que deve ser observado pelo Juízo da recuperação judicial, a quem é imposto avaliar a solução mais adequada e efetiva para lidar com as circunstâncias do caso concreto, com base no *poder geral de cautela*, que se encontra positivado no artigo 301, do CPC², e na preservação da empresa e dos interesses dos credores:

Art. 126. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75 desta Lei.

Com efeito, é imperioso que esse *DD. Juízo*, enquanto único competente para deliberar acerca de atos de constrição dos bens e patrimônio da Recuperanda, determine a suspensão de quaisquer retenções de valores na conta bancária de titularidade da Recuperanda, com a imediata restituição dos valores indevidamente retidos após o ajuizamento da RJ.

² A utilização do poder geral de cautela clama a observância ao princípio da adequação judicial do procedimento que, 'antes aconselha que se possa previamente conferir ao magistrado, como diretor do processo, poderes para conformar o procedimento às peculiaridades do caso concreto, tudo como meio de melhor tutelar o direito material'. (DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 11 ed.: Salvador, Juspodivm, 2009, v. 1, p. 43)

Autorizar tal conduta, Excelência, seria admitir que a instituição financeira em questão promova a **autotutela dos seus interesses individuais/particulares em detrimento da coletividade dos credores**, da maximização dos ativos da Recuperanda e da preservação das suas atividades – desnaturando, com efeito, o procedimento recuperacional como um todo. A esse respeito, a jurisprudência é uníssonas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REALIZADA POR DÉBITO DIRETO NA CONTA DA RECUPERANDA EM MOMENTO POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. Sendo o crédito anterior ao pedido, não poderia o agravante promover a amortização em data posterior ao ajuizamento da recuperação (art. 49 LRF). Decisão mantida. Agravo improvido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela antecipada deferida impondo a restituição de valores amortizados e cominação de multa em caso de descumprimento. Cabimento. Parte intimada pessoalmente (Sum. 400 STJ). Instituição financeira que possui condições de atender ao comando judicial (devolução de valores) no prazo indicado (5 dias). Decisão mantida. Agravo improvido.

(TJ-SP – AI 20737329220148260000 SP 2073732-92.2014.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 10/04/2015, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/04/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERÍCIA CONTÁBIL CONSTATOU A EXISTÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO DE VALORES APÓS AJUIZADO O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Amortização antecipada que prejudica a recuperação. (...) Necessária a devolução dos valores retidos indevidamente. Recurso provido.

(TJ-SP 21918598120178260000 SP 2191859-81.2017.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 23/03/2018, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/03/2018)

Precisamente, caso permitida a expropriação dos valores realizada pelo banco em referência, estar-se-ia colocando em risco o desenvolvimento da atividade empresarial, subtraindo ativos relevantes para o soerguimento da Recuperanda e pagamento de suas obrigações, de forma a esvaziar o processo de soerguimento da empresa.

O direito que a *SD Barra* busca assegurar por meio da ratificação dos pedidos cautelares em questão, portanto, é a preservação de suas atividades empresariais, conforme preconizado no artigo 47, da LFRE. Tal direito encontra-se ameaçado pela indevida apropriação de **R\$ 14.908,45 (quatorze mil, novecentos e**

oito reais, e quarenta e cinco centavos) do seu caixa – ativo mais do que necessário para suas operações, o que deixa a Recuperanda sob ameaça pré-falimentar.

Sendo assim, faz-se premente que este *DD*. Juízo ratifique os provimentos acautelatórios outrora deferidos (*ids.* 490297358 e 492698248) de forma a assegurar a manutenção das operações da Recuperanda e a proteção do seu caixa e ativos, determinando-se, com efeito, a devolução dos valores excutidos e a proibição de novas compensações, amortizações e/ou deduções pelo Banco do Brasil.

Pelo exposto, na linha dos provimentos anteriormente deferidos e considerando, sobretudo, o agravamento do *periculum in mora* e a importância de uma posição de caixa positiva para o soerguimento empresarial pretendido (art. 47, da LREF), requer-se em caráter emergencial:

- (i) Seja determinado ao Banco do Brasil a proibição de debitar, compensar, deduzir e/ou amortizar quaisquer valores das contas bancárias e/ou aplicações financeiras da Recuperanda, assim como adotar qualquer medida forçosa de excussão patrimonial destinada a satisfazer o seu crédito.
- (ii) Seja determinada a imediata restituição dos valores indevidamente excutidos pelo Banco do Brasil, na ordem de R\$ 14.908,45 (quatorze mil, novecentos e oito reais, e quarenta e cinco centavos), e de quaisquer outros valores que porventura tenham sido compensados, retidos e/ou apropriados.
- (iii) Seja determinada a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre o patrimônio da Recuperanda, oriundos de demandas judiciais ou extrajudiciais, os quais deverão ser previamente submetidos ao crivo deste *DD*. Juízo, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar o processo judicial de reestruturação.

Como consequência do deferimento das medidas, requer-se que a decisão sirva como ofício, para que os patronos da Recuperanda possam apresentar, extrajudicialmente, a credores e/ou nos processos judiciais em que forem autorizados bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, a fim de que possam providenciar a liberação destes ativos.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Salvador/BA, 09 de julho de 2025.

LUCAS SALES GAVAZA SILVA

OAB/BA nº. 49.755

THIAGO FREIRE ARAÚJO SANTOS

OAB/BA nº. 49.486

MAURÍCIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO

OAB/BA nº. 49.657